



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD) para herdeiros, legatários ou donatários portadores de moléstias graves e que cumulativamente não possuam rendimentos superiores a cinco salários mínimos.

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art.10 da Lei Estadual nº 13.136 de 2004:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

(...);

X - Os herdeiros, legatários ou donatários, comprovadamente portadores de moléstias graves, conforme aquelas elencadas no art.35, inciso II, alínea “b” do Decreto Federal nº 9.580 de 22/11/2018, e que cumulativamente não possuam rendimentos superiores a cinco salários mínimos federal, quaisquer que sejam os valores dos bens ou direitos herdados ou recebidos em doação.

(...).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Cleiton Fossá**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 10 da Lei Estadual nº 13.136 de 2004 já prevê as hipóteses de isenção do pagamento do citado imposto. Entretanto, em que pese a alíquota do imposto ser alta a ponto de comprometer os bens herdados ou recebidos em doação, as possibilidades de isenções previstas em Lei, não isentam do ITCMD aqueles contribuintes carentes e portadores de moléstias graves.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 9.580 de 22/11/2018) – RIR 2018, estabelece em seu art.35, inciso II, alínea “b”, aquelas patologias consideradas graves (moléstias graves), a fim de isentar os pensionistas e aposentados nessas condições, do pagamento do imposto de renda (apenas sobre aqueles proventos de aposentadoria e pensão).

Entende-se possível, outrossim, que analogicamente a mesma regra seja aplicada aos bens havidos por herança ou doação, para que seja concedida a isenção do ITCMD para herdeiros, legatários ou donatários, comprovadamente portadores de moléstias graves, conforme aquelas elencadas no art. 35, inciso II, alínea “b” do Decreto Federal nº 9.580 de 22/11/2018, e que cumulativamente não possuam rendimentos superiores a cinco salários mínimos federal, quaisquer que sejam os valores dos bens ou direitos herdados ou recebidos em doação.

A necessidade da inclusão do referido inciso ao art.10 da Lei Estadual se justifica na medida em que as pessoas portadoras de moléstias graves, independentemente de estarem ou serem aposentadas ou pensionistas, demandam grande parte (ou quase a integralidade deles) de seus recursos a fim de custearem tratamentos e remédios permanentes, inclusive aqueles não fornecidos pelos órgãos públicos.

É comum verificarmos portadores de moléstias graves recorrerem ao Poder Judiciário com intuito de alcançar direitos constitucionais básicos para tratamento de suas patologias, com incontestáveis ônus físicos, morais e financeiros.

Para o alcance do benefício, o requerente deverá comprovar sua condição de portador de moléstia grave, através de laudos médicos comprovando seu estado de saúde, inclusive com possibilidade de confirmação via junta médica de órgãos públicos (IPREV, INSS ou similares).

A modulação analógica da isenção do ITCMD pela isenção do Imposto de Renda, permitirá ao agente arrecadador maior agilidade na análise do direito, quer pela declaração de imposto de renda, quer pelos laudos médicos já reproduzidos para a obtenção da isenção do imposto federal (para os aposentados e pensionistas nessas condições), ou ainda, para os demais casos, através de laudos específicos produzidos para essa finalidade.



Vale destacar que na grande maioria dos casos, principalmente no que diz respeito à sucessão, o espólio possui um rol de bens bastante limitado e sem recursos financeiros, sendo que, conforme já pacificado no Judiciário, os encargos e despesas referentes aos inventários são de responsabilidade do espólio, e não dos herdeiros, apesar do fato dos sujeitos passivos do ITCMD serem os herdeiros.

Não obstante, é comum que os herdeiros alienem bens havidos por herança por não disporem de recursos ou condições financeiras que lhes permitam quitar o imposto de transmissão, principalmente nos casos em que os herdeiros são portadores de moléstias graves e possuam remunerações abaixo de cinco salários mínimos.

Ante o exposto, conto com meus pares pela celeridade da instrução legislativa, análise e, ao fim, para a aprovação da matéria.

**Cleiton Fossá**  
Deputado Estadual